



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DAS FINANÇAS

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Ministerio da Educação e das Finanças

Diploma Ministerial n.º 34/88

Cria o Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos abreviadamente designado por Gabinete PROFORMA e aprova o respectivo estatuto orgânico

Ministerio das Finanças

Diploma Ministerial n.º 35/88

Atinente ao lançamento da segunda colocação de «Obrigações do Tesouro — 1988» conforme previsto no Decreto n.º 1/88 de 6 de Fevereiro

Despachos

Fixa em 20 por cento do Fundo de Salários o limite anual da dotação para o Fundo Social dos Trabalhadores

Inserir disposições destinadas a regulamentar os salários que devem ser considerados para efeitos fiscais rendimentos de trabalho

Determina a suspensão da contribuição industrial provisória do exercício de 1987 aos contribuintes que no exercício de 1987 foram vítimas de acção litigiosa

Esclarece dúvidas quanto à aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 133 do Código dos Impostos sobre o Rendimento em relação a parte dos lucros do exercício que forem destinados à aquisição de títulos de Obrigações do Tesouro

Nota: — Foi publicado um suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 7 datado de 1.º de Fevereiro tendo inserido o seguinte

Assembleia Popular

Rectificação

Sobre a numeração das Leis n.ºs 18 e 19/88, publicadas no suplemento ao *Boletim da República* 1.ª série n.º 4 de 29 de Janeiro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 2/88

Cria o Fundo de Fomento Mineiro dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira

Diploma Ministerial n.º 34/88

de 23 de Março

Ao Ministério da Educação compete a administração unitária do Sistema Nacional de Educação e a criação dos estabelecimentos escolares, para garantir o direito de acesso a todos os cidadãos a Educação. O Estado tem vindo a devotar a esse sector recursos significativos. Contudo, é necessário realizar mais investimentos, por forma a assegurar um equilíbrio entre a oferta e a procura dos serviços educativos

Com o objectivo de assegurar uma gestão eficaz e eficiente dos projectos de investimento, os Ministros da Educação e das Finanças, ouvidos os Ministros do Plano, da Construção e Águas e o Governador do Banco de Moçambique e, ao abrigo do disposto no artigo 1 do Decreto-Lei n.º 7/75, de 21 de Agosto, determinam

Artigo 1. É criado o Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos, abreviadamente designado por Gabinete PROFORMA, cujo estatuto orgânico consta do anexo ao presente diploma e dele faz parte integrante

Art. 2. O Gabinete PROFORMA é uma unidade de gestão de projectos educativos

Art. 3. O Gabinete PROFORMA é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, subordinada ao Ministro da Educação

Art. 4. O quadro de pessoal é o constante do anexo ao presente diploma

Art. 5. O quadro de pessoal será preenchido mediante concurso, em função das suas necessidades e da existência de disponibilidades orçamentais mediante despacho do Ministro da Educação

Maputo, 20 de Fevereiro de 1988 — O Ministro da Educação, *Graça Machel* — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Estatuto do Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, regime e sede

ARTIGO 1.

Denominação e natureza

O Gabinete Técnico de Gestão de Projectos Educativos, abreviadamente designado por Gabinete PROFORMA, é uma pessoa colectiva de direito público, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial

ARTIGO 2

Regime

1. O Gabinete PROFORMA rege-se pelo disposto no presente estatuto e respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pelas normas aplicáveis às pessoas colectivas de direito público.

2. O Gabinete PROFORMA subordina-se directamente ao Ministro da Educação

ARTIGO 3

Duração e sede

1. A sua duração é por tempo indeterminado

2. O Gabinete PROFORMA tem a sua sede em Maputo, e, mediante autorização superior, poderá ter delegações ou outras formas de representação em qualquer local do território nacional ou no estrangeiro

CAPÍTULO II

Atribuições

ARTIGO 4

Atribuições

1. São atribuições do Gabinete PROFORMA

- a) Desenvolver acções de coordenação e integração de todas as actividades relativas aos projectos sob a sua gestão, junto dos vários órgãos de Estado, bem como do financiador,
- b) Proceder a selecção dos consultores e especialistas previstos nos projectos, de acordo com as normas legais da República Popular de Moçambique e após consulta com os financiadores,
- c) Realizar todas as acções necessárias para o lançamento de concursos, análise e avaliação das ofertas e adjudicação de todas as obras ou serviços integrados nos projectos, após aprovação pelas entidades competentes,
- d) Providenciar pelo rigor e observância da política governamental em matéria de investimentos e dos termos e condições de cada empréstimo ou donativo,
- e) Examinar e aprovar ou emitir pareceres e fazer aprovar pelas autoridades competentes, todos os relatórios, planos, caderno de encargos, orçamentos previsionais, contratos e outros elementos relativos aos projectos,
- f) Elaborar relatórios trimestrais de actividades, por projecto, respeitando a estrutura e conteúdo acordado com o financiador, reportando as realizações físicas e financeiras e uma análise crítica da evolução do projecto, propondo medidas correctivas ou preventivas,
- g) Centralizar toda a comunicação corrente e operacional respeitante aos vários projectos, em coordenação com as diversas entidades intervenientes;
- h) Contratar a prestação de serviços, destinados ao estudo, preparação e execução dos projectos educacionais,
- i) Receber e distribuir toda a documentação referente a projectos, sob a sua gestão,
- j) Adquirir, interna ou externamente, bens materiais e equipamento para os projectos, sempre que se mostre necessário ou conveniente, centralizar no Gabinete PROFORMA essas acções,

l) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Educação

2. O Gabinete PROFORMA poderá solicitar aos organismos do Ministério da Educação, todas as informações que reputar necessárias para o exercício das suas atribuições

CAPÍTULO III

Órgãos, funções e funcionamento

ARTIGO 5

Órgãos

Os órgãos do Gabinete PROFORMA são

- a) Direcção,
- b) Comité de Coordenação,
- c) Serviços

SECÇÃO I

Direcção

ARTIGO 6

Composição

1. A Direcção é constituída por um director-geral e um director-adjunto

2. Os membros da Direcção do Gabinete PROFORMA são nomeados pelo Ministro da Educação

ARTIGO 7

Atribuições

São atribuições da Direcção, assegurar

- a) A organização e funcionamento do Gabinete PROFORMA,
- b) A elaboração de regulamentos internos necessários à organização e ao funcionamento do Gabinete PROFORMA,
- c) A definição do quadro do pessoal do Gabinete PROFORMA, submetendo-o à aprovação do Ministro da Educação;
- d) A elaboração do programa anual de actividades e do orçamento do Gabinete PROFORMA, bem como os programas plurianuais de actividades, planos financeiros e respectivas revisões, submetendo-os à aprovação do Ministro da Educação, até 30 de Setembro de cada ano,
- e) O controlo da arrecadação das receitas do Gabinete PROFORMA e da realização das despesas orçamentais necessárias ao seu funcionamento;
- f) A elaboração do relatório anual de actividades desenvolvidas e de prestação de contas da sua gestão administrativa, financeira e patrimonial em cada ano de exercício económico, submetendo-os ao Ministro da Educação
- g) A correcta gestão do património do Gabinete PROFORMA, podendo adquirir ou alienar bens, e exercer poderes de administração em geral,
- h) A representação do Gabinete PROFORMA em juízo e fora dele, activa e passivamente,
- i) A elaboração de estudos e a emissão de pareceres sobre a matéria de investimentos a submeter à decisão do Ministro da Educação

SECÇÃO II

Comité de Coordenação funções e funcionamento

ARTIGO 8

Composição

1 O Comité de Coordenação é constituído pelo director-geral do Gabinete PROFORMA e pelos dirigentes dos sectores onde se realizam as varias componentes de cada projecto

2 O presidente do Comité de Coordenação podera determinar a participação as sessões do Comité de especialistas e outras personalidades cuja presença considerar conveniente para uma melhor compreensão e análise dos projectos

3 Sempre que necessario participarão nas sessões do Comité de Coordenação quadros do Gabinete PROFORMA

ARTIGO 9

Atribuições

Constituem atribuições do Comité de Coordenação

- a) Aprovar o plano de operações de cada projecto controlar a sua execução e avaliar os seus resultados
- b) Assegurar, por intermedio dos seus membros, a coordenação correcta e permanente entre o Gabinete PROFORMA e as entidades que representam,
- c) Apreciar os relatórios periodicos do Gabinete PROFORMA

ARTIGO 10

Funcionamento

1 O Comité de Coordenação funciona na sede do Gabinete PROFORMA e é presidido pelo director geral deste, ou no seu impedimento, pelo seu director-adjunto

2 O Comité de Coordenação reunira quando convocado pelo director geral do Gabinete PROFORMA ou, no seu impedimento, pelo director adjunto

3 As conclusões, pareceres sugestões e informações emitidos ou prestados pelos membros do Comité de Coordenação, constarão da respectiva acta, subscripta pelos presentes, devendo ser submetidos ao Ministro da Educação ou a quem este delegar

4 Para facilitar a análise e avaliação da evolução dos projectos nas suas diferentes fases, o Gabinete PROFORMA fará uma apreciação previa dos mesmos, elaborando uma informação que servira de base para a avaliação a efectuar pelo Comité

SECÇÃO III

Serviços

ARTIGO 11

Quadros de serviços

O Gabinete PROFORMA sera dotado de serviços para garantir o seu funcionamento, na oportunidade e na medida em que for decidido pela Direcção

CAPÍTULO IV

Quadro do pessoal estatuto e regime

ARTIGO 12

Quadro do pessoal

O quadro do pessoal do Gabinete PROFORMA sera aprovado por diploma ministerial

ARTIGO 13

Estatuto e regime

1 Os trabalhadores do Gabinete PROFORMA regem-se pelas normas applicáveis aos trabalhadores da função pública ou pelas que resultem do regime da comissão de serviços em que se encontrem

2 Todos os trabalhadores do Gabinete PROFORMA incluindo os membros da Direcção, estão sujeitos ao dever de guardar sigilo profissional, sob pena de responsabilidade civil disciplinar e criminal, excepto quando se trate de prestação de informação de natureza estatística ou outra, que compete ao Gabinete PROFORMA

CAPÍTULO V

Património, receitas e despesas

ARTIGO 14

Património

1 Constitui patrimonio do Gabinete PROFORMA a universalidade de bens direitos e obrigações que adquira ou contraia no exercicio das suas atribuições

2 A gestão patrimonial e financeira do Gabinete PROFORMA, bem como a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas applicáveis as instituições do Estado

ARTIGO 15

Receitas e despesas

1 Constituem receitas do Gabinete PROFORMA

- a) As dotações que lhe sejam atribuidas pelo Estado,
- b) As importâncias que, por despacho conjunto dos Ministros do Plano e das Finanças for autorizado a cobrar pela prestação de serviços
- c) O produto da venda de manuais, boletins informativos ou outras publicações da sua autoria,
- d) Quaisquer outros rendimentos ou verbas que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato, lhe sejam atribuidos
- e) Os donativos e subsidios feitos por instituições ou organizações e individuos

2 Constituem despesas do Gabinete PROFORMA

- a) Os encargos com respectivo funcionamento
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessarios ao seu funcionamento e ao exercicio das suas atribuições

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 16

Vinculação

O Gabinete PROFORMA obriga-se pela assinatura

- a) Do seu director-geral,
- b) Do director adjunto no impedimento do director geral,
- c) Em casos especificos, do quadro ou quadros a quem tenham sido delegados os necessarios poderes

ARTIGO 17

Dúvidas

As dúvidas surgidas na applicação do presente Estatuto serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação

ANEXO

Quadro de pessoal do Gabinete Técnico de Gestão
da Projectos Educacionais (Gabinete PROFO/MA)

Designação	Número de unidades
Direcção	
Director-geral	1
Director adjunto	1
Secretaria de direcção	1
Departamento de Administração e Finanças	
Chefe de departamento (contabilista)	1
Contabilista	1
Oficial de compras de 1. ^a	1
Oficial de compras de 2. ^a	1
Secretária dactilógrafa	2
Motoristas	2
Guarda	1
Servente	1
Departamento Técnico	
Chefe de departamento (engenheiro civil)	1
Supervisor (engenheiro técnico civil)	2
Total	16

MINISTERIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 35/88
de 23 de Março

O Decreto n.º 1/88, de 6 de Fevereiro, autoriza o Ministro das Finanças a contrair, em nome do Estado, um empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro — 1988». Por Diploma Ministerial n.º 28/88, de 6 de Fevereiro, foi fixado o primeiro período de subscrição, que terminou no dia 8 do corrente mês de Março.

A experiência demonstrou que a subscrição das obrigações foi aumentando à medida que o tempo decorria, em consequência da melhor compreensão dos objectivos e vantagens deste novo activo financeiro, e que a procura se concentrou nos últimos dias do período fixado.

O comportamento da procura e os valores atingidos durante o curto período de subscrição inicialmente considerado, justificam o lançamento da segunda colocação de obrigações conforme o previsto, no valor de cinco milhões de contos, para a qual se estabelece em dois períodos de subscrição adicionais.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto n.º 1/88, determina-se:

Artigo 1.º Que se realize a segunda colocação de «Obrigações do Tesouro — 1988», no montante remanescente de 5 000 000 de contos, cuja subscrição será feita nas instituições de crédito nacionais, nos prazos abaixo fixados.

Art. 2.º Decorre de 21 de Março a 2 de Abril de 1988 o segundo período de subscrição de «Obrigações do Tesouro — 1988» e de 11 a 23 de Abril de 1988 o terceiro e último período de subscrição.

Art. 3.º Os intervalos de 9 a 20 de Março e de 3 a 10 de Abril destinam-se ao necessário trabalho organizativo dos bancos.

Ministério das Finanças, em Maputo, 11 de Março de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Despacho

Havendo necessidade de estabelecer limites dos valores a serem considerados como custos razoáveis para efeitos fiscais nos gastos das empresas com o fundo social dos trabalhadores, determino:

1. É fixado em 20 por cento do Fundo de Salários o limite anual da dotação para o Fundo Social de Trabalhadores a ser considerado custo do exercício para efeitos do n.º 1 do artigo 107 do Código dos Impostos sobre o Rendimento.

2. A dedução no exercício só será permitida enquanto a reserva acumulada nos exercícios anteriores para o fundo social dos trabalhadores não exceder 50 por cento do fundo de salários.

Ministério das Finanças, em Maputo, 27 de Fevereiro de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Despacho

Há necessidade de regulamentar os salários que devem ser considerados, para efeitos fiscais, rendimentos de trabalho,

Assim, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro, determino:

1. São considerados rendimentos de trabalho passíveis do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho — Secção A as remunerações até 150 000,00 MT, pagas a título de salários aos donos das firmas em nome individual, a sócios administradores ou parentes ou ainda a sócios que exerçam na sociedade quaisquer outros cargos.

2. São considerados rendimentos de trabalho passíveis do Imposto sobre o Rendimento de Trabalho — Secção A as remunerações em dinheiro ou em espécie pagas a título de honorários, gratificações ou comissões desde que não excedam, na sua totalidade, 30 por cento do fundo de salários da empresa no ano anterior e não ultrapassem em relação a cada beneficiário, um terço do seu salário.

3. Os excedentes de salário em relação aos limites fixados nos números anteriores são considerados lucros distribuídos passíveis de Contribuição Industrial nas taxas mencionadas nos artigos 133 e 134 do Código dos Impostos sobre o Rendimento, aprovado pelo Decreto n.º 3/87, de 30 de Janeiro.

Ministério das Finanças, em Maputo, 27 de Fevereiro de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Despacho

Os contribuintes que exercem actividade em zonas afectadas pela acção inimiga beneficiam desde 1982, de um regime de excepção relativamente ao cumprimento das obrigações fiscais, sempre que se observe o que vem estabelecido na Circular n.º 1/GAB/1982, de 27 de Setembro.

Nestes termos, em relação aos contribuintes que no exercício de 1987 foram vítimas de acção inimiga, tendo sofrido prejuízos já confirmados pelas estruturas competentes, determino:

Único. A suspensão da Contribuição Industrial provisória do exercício de 1987 até à conclusão do processo de fixação do rendimento colectável do mesmo exercício.

Ministério das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 1988 — O Ministro das Finanças, *Abdul Magid Osman*

Despacho

Tendo surgido dúvidas quanto a aplicação ou não das taxas da alínea b) do n.º 1 do artigo 133 do Código dos Impostos sobre o Rendimento em relação a parte dos lucros do exercício que forem destinados a aquisição de títulos de Obrigações do Tesouro

No uso das competências que me são atribuídas ao abrigo do artigo 11 do Decreto n.º 2/87 de 30 de Janeiro esclareço

1 A parte dos lucros do exercício das empresas do grupo A da contribuição industrial que for destinada a

aquisição pela empresa de Obrigações do Tesouro não é passível de tributação pelas taxas da alínea b) do n.º 1 do artigo 133 da Contribuição Industrial

2 Em relação às empresas do grupo B que adquiram títulos de Obrigações do Tesouro, considera-se afastado o critério da presunção da distribuição integral dos lucros e são tributados nos termos do n.º 1 do artigo 133, beneficiando por isso do regime referido no número anterior

Ministerio das Finanças, em Maputo, 7 de Março de 1988 — O Ministro das Finanças *Abdul Mag d Osman*

Preço — 8,00 MT
EMPRESA NACIONAL DE MOCIMBOS